

O Advogado na Justiça do Trabalho

EVARISTO DE MORAIS FILHO

(Procurador da Justiça do Trabalho)

Um dos assuntos de maior atualidade e interesse prático é, sem dúvida, o da situação dos advogados perante a Justiça do Trabalho. Dizemos assim, porque não são poucos os casos suscitados pela incompreensão e — por que não dizê-lo? — contradição das leis que a instituíram e regulamentaram.

Coloquemos a questão: devem as partes comparecer pessoalmente á audiência, ou podem fazer-se representar por advogado ou solicitador?

Pela propria dicotomia diferencial dos conflitos de trabalho, duas são hipóteses que se apresentam: a de litígios individuais e a dos dissídios coletivos. Trataremos somente do primeiro caso, não só por ser mais quotidiano e comum, como igualmente por ser o único onde persiste a dúvida. Se não, vejamos.

Diz o art. 42, do Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, que organizou a Justiça do Trabalho no Brasil:

“O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente á audiência, sem prejuizo do patrocínio do Sindicato ou de advogado, provisionado, ou solicitador, inscritos na Ordem dos Advogados.

§ 1º — E' facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou por qualquer preposto, que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º — Se, por doença, ou outro motivo ponderoso, não fôr possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar, por outro empregado, que pertença á mesma profissão ou pelo representante de seu sindicato.”

Sobre a mesma materia versa também o artigo 90, do decreto-lei n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940:

“Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até final.

§ 1º — Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermedio do Sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”.

De idêntico teor do art. 42, já citado, é o art. 141 deste último decreto. Por isso, não nos daremos á cansa de repeti-lo aqui. Bastam essas duas transcrições para o prosseguimento da nossa argumentação.

Como se vê, e ressalta desde logo á inteligência mais curta, os dois textos de lei são contraditórios entre si. Se no primeiro, se declara expressamente que as partes devem comparecer pessoalmente á audiência; no segundo, facultase-lhes a representação por advogados, provisionados ou solicitadores. Agora, cabe então a pergunta: qual a boa doutrina, onde a interpretação exata do espirito da lei?

Desde já, nos enfileiramos entre os adeptos da primeira corrente. E isso provaremos, a seguir, pela doutrina, legislação e jurisprudencia. De nenhum valor é o art. 90 referido, por isso que vem regular materia não prevista no decreto-

lei n. 1.237, e como tal não tem eficacia nem applicação. E' principio elementar de hermeneutica e sistemática jurídica que o regulamento não pode inserir materia nova e extranha á lei organica, fundamental, que criou um dado instituto. Ensina-o Euzebio de Queiroz Lima, o saudoso mestre da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro — *Principios de Sociologia Juridica* — 3ª edição — Rio, 1933 — pag. 437:

“E' obvio que o regulamento, aparelho completo e explicativo da lei, deve guardar rigoroso respeito ás disposições dela. O regulamento não pode alterar, ampliar ou restringi-la.”

E' sendo, como o é, de carater imperativo a lei organica da Justiça do Trabalho, em que se estatue expressamente que as partes devem comparecer pessoalmente á audiência, não poderia nenhuma outra disposição posterior vir modificá-la ou contrariá-la. Por isso, é nula tal disposição, não tendo nenhuma applicação, nem daí advindo qualquer efeito jurídico.

Bastava essa simples lógica de escola primaria, natural e ingenua, para dissipar qualquer duvida que porventura ainda existe sobre a exata intelligencia da lei. Mas como os advogados são nossos colegas e gostam de levar a argumentação contraria até ao extremo, iremos nos apadrinhar ainda com a doutrina e a jurisprudência.

Como é sabido por toda a gente, é o instituto da conciliação previa uma das mais belas, humanas e proficuas exigencias da Justiça do Trabalho. Ninguém melhor do que Lindolfo Collor disse do seu fundamento. Eis em suas palavras, por ele escritas na exposição de motivos que acompanhou o Decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932, criador das Comissões Mixtas de Conciliação:

“Para que os homens se compreendam é necessario que se encontrem num terreno de lealdade e numa atmosfera de tolerancia. A compreensão já vale por um começo de acordo. Sempre que dois homens, representantes de interesses opostos, se reúnem para discuti-los, a previsão normal é a do entendimento que entre eles surgirá. Este, em poucas palavras, o principio basico e humano que anima as comissões de conciliação.”

Este o principio humano que anima toda a estrutura da Justiça do Trabalho. Anterior ao julgamento definitivo, deve o Presidente propor conciliações ás partes em dois momentos diversos, antes da instrução do feito (art. 145), e depois dele (art. 148). E' justamente por este principio da conciliação que as partes devem comparecer pessoalmente á audiência. Por outro lado, como claramente se vê do paragrafo 1º, do art. 42, já aludido, em que o empregador pode fazer-se representar pelo gerente ou preposto que tiver conhecimento do fato, tal exigência é coerente e razoavel por tratar-se de um autentico depoimento pessoal, segundo, terminologia do Código do Processo Civil. E somente o proprio empregador, gerente ou algum dos seus pre-

postos poderão depor em juízo com pleno conhecimento do fato. Além de mais é notório o capricho dos advogados em discutirem eternamente sem se acomodarem, nem conciliarem os interesses em jogo. Se o seu consituente lhes der poderes para conciliar á base de 100, eles preferem e se esforçam até ás ultimas para conciliar á base de 50, mostrando assim a quem lhes confia a causa não só o cuidado na defesa do seu patrimonio, como igualmente são indispensaveis os seus serviços profissionais. Disso têm muita experiencia e conhecimento de causa propria todos os que vêm de longa data trabalhando nas causas da Justiça do Trabalho.

O mesmo principio do comparecimento pessoal é exigido do empregado, que poderá deixar de comparecer somente por doença ou qualquer outro motivo de força maior que o impossibilita de fazer-se presente.

Comentando o dispositivo legal (art. 42 - Decreto 1.237) assim se manifestou Waldemar Ferreira — Justiça do Trabalho — IIV. — Rio 1939 — pag 202/203:

“São as partes obrigadas a comparecer pessoalmente á audiencia. Eis o principio geral e dominante na materia. E isso por iniciar-se o processo pela fase conciliatoria. Pareceu ao legislador, como ao psicologo, ser preponderante, nesse como em outros casos, a ação de presença. Mais facilmente se entendem os homens colocados face a face. Palavra puxa palavra. Postos os litigantes diante do juiz ou da junta, amainadas as suas paixões, dominados os ressentimentos pessoais reciprocos, possivelmente se entenderão, chegando a acordo, mais difficil se ouvidos por interpostas pessoas.”

Resumindo e informando tudo que se tem feito no mundo atual sobre a justiça especial do trabalho, podemos citar o seguinte trecho de Les Tribunaux du Travail, do Bureau International do Trabalho — Genebra — 1938:

“A jurisdição do trabalho apresenta um traço característico: em geral, as partes de um conflito de trabalho não somente têm a faculdade de se apresentar diante do tribunal e de pleitear a sua propria causa, mas, em principio, sua presença é exigida mais ainda para a tentativa de conciliação pela qual começa o processo.”

A dificuldade da questão, porém, reside na prática, nos casos concretos de todos os dias. De fato, é excesso de rigor chamar-se de revelia o ter a parte feito representar-se por advogado, e deixar de comparecer pessoalmente á audiencia. Será contumacia haver a a parte atendido á notificação, constituido procurador com mandato, e ter este comparecido perante a Junta? Em face da nossa lei orgânica da Justiça do Trabalho, só cabe uma resposta a essa questão: o comparecimento do advogado á audiencia de instrução e julgamento dos conflitos individuais do trabalho perante a Junta, sem a concomitante presença da parte, constitue ato de revelia, com todas as suas consequencias legais.

A esta altura, é preciso que se note que a parte deve comparecer pessoalmente, mas lhe é facultado fazer-se acompanhar do advogado que por ela pode falar e pleitear, como se ali não estivesse. De modo que nada perde o interessado com o comparecimento, antes, pelo contrario, só tem a lucrar com ele, de vez que presta o seu depoimento pessoal sobre o caso, e pode a qualquer momento conciliar a demanda e diri-

gir perguntas ás testemunhas presentes, por intermedio do Sr. Presidente. E bem sabem os que têm tirocinio dessas questões o quanto vale a simples presença pessoal para o caso de uma interpretação psicologica do testemunho...

De toda a nova jurisprudencia, surgida depois da instalação da Justiça do Trabalho, nenhum caso é tão explicito e claro como o do Conselho Regional do Trabalho, da 1ª Região, Distrito Federal, em sua sessão de 3 de setembro último. Eis dois dos seus considerandos, que interessam ao assunto ora em debate — “Diario Oficial”, 19 de setembro de 1941, pag. 1.499:

“Considerando que não procede a alegação da reclamada, ora recorrente, quanto ao haver-se feito representar perante a Junta por advogado habilitado, uma vez que a lei exige o comparecimento pessoal das partes ao julgamento;

Considerando que, apenas é facultado ao empregador fazer-se representar pelo gerente ou preposto que tenha conhecimento do fato, não se podendo incluir o advogado, representante da parte, nessa última categoria.”

E’ esta, sem duvida, a boa doutrina. E outra interpretação não pode ter a lei nesse capitulo, á vista do que ensina a doutrina e expressamente prescreve o proprio texto legal vigente. Daí termos escrito no inicio deste artigo o quanto vai de interesse pratico nessa questão, por isso que estão as partes habituadas ao processo comum, em que os advogados podem comparecer com mandato, independente do outorgante, e deixam elas muitas vezes de comparecer ás audiencias das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Fóra de qualquer especulação juridica, a razão continúa ainda com as Ordenações do Reino — III — 20 — § 1º — que dispunham o seguinte:

“E no começo da demanda dirá o juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas e se sigam entre eles os odios e dissensões, se devem concordar, e não gastarem suas fazendas para seguirem suas vontades porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. E isto que dizemos de reduzirem as partes a concordia não é de necessidade, mas somente de honestidade nos casos em que o bem puderem fazer.”

E’ pela tentativa de conciliação dos interesses em jogo e pelo depoimento pessoal de ambas as partes, que os litigantes devem comparecer pessoalmente á audiencia da Junta de Conciliação e Julgamento. — Baía, 16 de outubro de 1941.

Acidentes no Trabalho? Procurem o

Lloyd Industrial Sul Americano

Séde: AV. RIO BRANCO, 20 - 2.º andar

Telefone 23-1614

HOSPITAL PROPRIO E ESPECIALIZADO

R. REZENDE, 154 — TELEFONE 22-5490